

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.566/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000002385-61  
Impugnação: 40.010126733-66  
Impugnante: Breno Zordan Martins Gama  
CPF: 062.044.686-26  
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR – DIVERGÊNCIA DE VALORES.** Constatou-se recolhimento a menor do ITCD incidente na transmissão, a título de doação (adiantamento de legítima), de ações nominativas de sociedade anônima de capital fechado, apurado mediante a análise da Declaração de Bens e Direitos e do Balancete de Verificação consolidado. Infração caracterizada nos termos do art. 5º da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma Lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O lançamento em exame refere-se a recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doações - ITCD, incidente na transmissão, a título de doação (adiantamento de legítima), feita por Cláudio Cássio Guimarães Gama e Shirley Zordan Martins Gama, de 50% (cinquenta por cento) das ações nominativas da BGC Participações S/A, sociedade anônima de capital fechado, para seu filho Breno Zordan Martins Gama.

A irregularidade foi apurada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos e documentos que a acompanham, cujos valores foram confrontados com o Balancete de Verificação Consolidado, de 31/10/07, referente ao Grupo Ferrosider, do qual participa a BGC Participações S/A.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Infração – AI (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04);
- Anexo I - Relatório Fiscal (fls. 05/06);
- Declaração de Bens e Direitos (fls. 08/09);
- Ata da Assembléia Geral Extraordinária da BCG Participações S/A (fls. 10/11);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Termo de Transferência (fls. 12/13);
- Balancete de Verificação Consolidado, de 31/10/2007 - Grupo Ferrosider (fls. 14/16);
- documentos da JUCEMG (fls. 22/24);
- Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMG's – Doação Plena por Instrumento Particular (fls. 25/26);
- Planilha nº 09 – “Doação Plena por Instrumento Particular” (fls. 27).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/35, onde alega, em síntese, que:

- atendeu à legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, ou seja, quando recebeu em doação 50% (cinquenta por cento) das ações da BGC Participações S/A, recolheu o imposto devido (fls. 09);

- o valor venal de cada ação doada, em harmonia com o Contrato Social da empresa, era de R\$ 1,00 (um real), portanto, o valor total do bem doado era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que resultou no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - alíquota de 4%, a título de ITCMD, que foi recolhido tempestivamente;

- a Fiscalização para avaliar o valor das ações levou em consideração o valor do patrimônio, infinitamente superior ao valor venal das ações, o que gerou o imposto no valor de R\$ 358.074,34 (trezentos e cinquenta e oito mil, setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que corresponde a 30 (trinta) vezes do valor devido e recolhido;

- a lei estadual, ao tratar de cotas de sociedade de capital aberto, dispõe que a base de cálculo é a cotação média das ações da sociedade, e que apenas subsidiariamente poderá ser levado em conta o valor patrimonial da sociedade;

- a lei faculta a utilização da base de cálculo sobre o valor venal das ações, consubstanciado pelo contrato social ou sobre o valor patrimonial da empresa, apurado pelo Fisco;

- deve ser utilizada a base de cálculo que menos onera o devedor (contribuinte), aplicando-se, assim, o princípio da maior satisfação do credor e da menor onerosidade ao devedor.

Requer a improcedência do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, na manifestação de fls. 43/46, propugna pela procedência do lançamento sob o argumento, em síntese, de que todas as alegações do Impugnante têm como base a definição de valor venal baseado no valor do capital social e empresa de capital aberto. Entretanto, a empresa BGC Participações S/A não é uma empresa de capital aberto, não tendo, portanto, suas ações negociadas na bolsa de valores. Assim sendo, o valor de suas ações deve ser definido não pelo valor do capital social, como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pretende o Impugnante, e, sim, com base no patrimônio líquido, conforme define a legislação.

### **DECISÃO**

Conforme se extrai do relatório supra, o Auto de Infração em exame exige ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, decorrente do recolhimento a menor do ITCD, incidente na doação (adiantamento de legítima), feita por Cláudio Cássio Guimarães Gama e Shirley Zordan Martins Gama, de 50 % (cinquenta por cento) das 300.000 (trezentas mil) ações nominativas da BGC Participações S/A, sociedade anônima de capital fechado, para seu filho Breno Zordan Martins Gama.

A irregularidade foi apurada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos e documentos que a acompanham, cujos valores foram confrontados com o Balancete de Verificação Consolidado, de 31/10/07, referente ao Grupo Ferrosider, do qual participa a BGC Participações S/A.

Ressalta-se, inicialmente, que a Fiscalização constou em sua manifestação, às fls. 43, que a impugnação apresentada seria intempestiva.

Todavia, evidencia-se tratar de mero equívoco esta assertiva, uma vez que não foi dada à impugnação o tratamento próprio da intempestividade, nos moldes do RPTA e, ademais, a intimação da lavratura do Auto de Infração se efetivou em 14/01/10 (fls. 28), com a impugnação protocolada em 09/02/10 (fls. 29).

Em prosseguimento, observa-se que, no caso, ocorreu a doação plena (adiantamento de legítima), pelos proprietários Cláudio Cássio Guimarães Gama e Shirley Zordan Martins Gama, das ações nominativas da sociedade anônima de capital fechado, denominada BCG Participações S/A, para seus filhos Gabriela Zordan Martins Gama e Breno Zordan Martins Gama (PTA nº 15.000002385-61), cabendo a cada um deles 50% (cinquenta por cento) das ações.

No livro Termo de Transferência nº 01 (fls. 12/13), autenticado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, está lançada a transferência das cotas efetuada, em 27/09/07, e a Declaração de Bens e Direitos foi apresentada na Repartição Fazendária em 02/01/08. O valor declarado para as 300.000 (trezentas mil) ações nominativas doadas foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Entende o Impugnante que a lei faculta ao contribuinte a utilização do valor venal das ações, consubstanciado pelo contrato social, ou o valor patrimonial da empresa, para a obtenção do valor das ações.

De acordo com o entendimento da Fiscalização, o valor patrimonial das ações é determinado pelo percentual de participação do sócio em relação ao patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disto, para melhor entendimento das questões em análise, faz-se necessária uma breve compilação das normas relativas à base de cálculo do ITCD e, também, estabelecer o conceito de valor patrimonial de uma ação ou quota de capital.

Especificamente no caso de transmissão, por causa de morte ou doação, de ações representativas do capital de sociedade, de capital fechado, não negociadas na bolsa de valores, a base de cálculo do ITCD é o valor patrimonial das mesmas, na data da transmissão, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 14.941/03, reproduzido no § 1º do art. 13 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05 (RITCD/05), *in verbis*:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo (destacou-se).

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, haveres e obrigações.

Portanto, o valor patrimonial da ação ou quota corresponde ao quociente da divisão do valor do patrimônio líquido da empresa pelo número de ações ou quotas que formam o seu capital social.

Verifica-se assim, que o legislador, ao estabelecer como base de cálculo do ITCD o valor patrimonial das quotas, utiliza um critério objetivo, de fácil determinação e de amplo conhecimento no que tange à sua conceituação técnica adotado pela ciência contábil.

É de se notar, que a Fiscalização observou este critério, extraindo o valor do patrimônio líquido do Balancete de Verificação anexado às fls. 14/16, que não é objeto de contestação pela Autuada.

No que tange à Multa de Revalidação, sua exigência encontra amparo no disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

Logo, constatada a ocorrência do fato gerador sem o recolhimento integral do imposto devido e observadas pela Fiscalização as determinações legais e regulamentares para cálculo do imposto, evidenciam-se legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 06 de abril de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Relatora**